



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DENISE OLIVEIRA DOS SANTOS

**ADOÇÃO BRASILEIRA:
OS ASPECTOS DA ADOÇÃO DURANTE A HISTÓRIA E ATUALMENTE**

Assis/SP

2017



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DENISE OLIVEIRA DOS SANTOS

**ADOÇÃO BRASILEIRA:
OS ASPECTOS DA ADOÇÃO DURANTE A HISTÓRIA E ATUALMENTE**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis -IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Denise Oliveira Dos Santos

Orientador: Esp. Mauricio Dorácio Mendes

Assis/SP

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

S237a

SANTOS, Denise Oliveira dos. Adoção Brasileira: Os aspectos da adoção durante a história e Atualmente/ Denise Oliveira dos Santos. - Assis, 2017.

31 páginas.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA

Orientador: Esp. Maurício Dorácio Mendes

1.Adoção 2.Direito de Família

CDD 342.1633

Biblioteca FEMA.

ADOÇÃO BRASILEIRA:
OS ASPECTOS DA ADOÇÃO DURANTE A HISTÓRIA E ATUALMENTE

DENISE OLIVEIRA DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Esp. Mauricio Dorácio Mendes

Examinador (a): _____

Assis/SP

2017

DEDICATÓRIA

Ao mundo, por mudar as coisas, por nunca fazê-las serem da mesma forma, pois, assim, não teríamos o que pesquisar, o que descobrir e o que fazer, pois através disso consegui concluir o presente estudo.

A Deus, pois sem ele não teria forças para essa longa jornada. Aos meus professores e colegas de curso que me ampararam na conclusão do presente trabalho.

AGRADECIMENTOS

À esta universidade, seu corpo docente, direção e administração, que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Ao meu orientador Mauricio Dorácio Mendes, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Agradeço a minha mãe, Maria Aparecida Rosa de Oliveira Santos (*in memoriam*), heroína que me deu apoio e incentivo nas horas difíceis de desânimo e cansaço, e a meu pai José Antonio dos Santos que me fortaleceu diante das dificuldades e para mim foi muito importante.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

A falta de informação desse assunto juntamente com o desinteresse de grande parte da população gerou uma certa distância na compreensão do trâmite processual da adoção, resultando em preconceitos relacionados ao tema. Este presente trabalho busca esclarecer os pontos poucos discutidos atualmente, tornando claro o problema a fim de se chegar a uma solução significativa na vida dos adotados e adotantes.

Palavras-chaves: adoção, história, atualmente.

ABSTRACT

The lack of information on this subject together with the lack of interest of a large part of the population generated a certain distance in the understanding of the procedural process of adoption, resulting in prejudices related to the subject. This paper seeks to clarify the few issues currently discussed, clarifying the problem in order to arrive at a meaningful solution in the lives of adoptees and adopters.

Keywords: adoption, history, currently.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DA HISTÓRIA DA ADOÇÃO: PANORÂMA GERAL.....	11
3. DA ADOÇÃO BRASILEIRA.....	14
4. DA CAPACIDADE DO ADOTANTE E DO ADOTADO.....	17
5. DA TRAMITAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	23
6. DO PRECONCEITO	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar a aplicação da Lei Civil, com objetivo de facilitar o entendimento do trâmite processual e a compreensão de um vínculo de paternidade e filiação entre os adotantes e os adotados, independentemente de qualquer relação natural ou biológica de ambos. É conhecida como uma filiação civil, necessitando de um desejo do adotante em trazer para sua família, na condição de filho, alguém que lhe é estranho.

A adoção pode ser definida como um procedimento pelo qual uma criança é levada para dentro de uma família da qual seus pais biológicos não fazem parte, mas que são reconhecidos pela lei como seus pais. Podemos assinalar que a adoção também pode ser vista como uma maneira de atenuar a ansiedade vivida pelas crianças na ausência dos pais biológicos e acima de tudo retirá-las das ruas, instituições e favelas, proporcionando o que lhes é de direito: uma família e a afetividade presente em seu interior.

Este trabalho de conclusão de curso é uma proposta de pesquisa teórica sustentada no estudo de autores contemporâneos, e de leituras vindas do campo do Direito. Como primeiro capítulo, é relevante esclarecer os aspectos históricos e legais sobre a adoção, visto que esse é de vital importância para todo o processo adotivo e estabelece os direitos do filho e os deveres do pai para com filho adotivo.

Em um segundo capítulo a pesquisa abordará quais órgãos podem realizar esse ato, sendo os mesmos legalizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil Brasileiro e ainda, quem pode ser considerado apto para ser adotante, sendo que envolve vários fatores, inclusive psicológicos, para que a adoção aconteça de fato e por fim, avaliar os dados para concluir a adoção.

O terceiro capítulo, buscará esclarecer da melhor forma possível o trâmite da adoção brasileira do início ao fim, para que se compreenda como se dá o desenvolvimento de nossa legislação, a partir do momento que tomamos conhecimento sobre o assunto.

E por fim, no quarto capítulo trataremos sobre o preconceito que ainda rege no Brasil, sobre adoção e o que seria possível fazer desde já, para um substancial desenvolvimento do tema, o que, evidentemente, garantirá um futuro melhor para nossas crianças, destacando que, toda criança merece ter um lar, para que esse futuro melhor se torne efetivo.

2. DA HISTÓRIA DA ADOÇÃO: PANORÂMA GERAL

Primeiramente é necessário esclarecer a origem e o significado da palavra adoção. Derivada do latim *adoptio*, possui como significado: escolher, adotar. Segundo Ferreira (1999, p. 54) a adoção é “ação ou efeito de adotar; aceitação voluntária e legal de uma criança como filho”.

Nas palavras do eminente especialista da matéria, Antônio Chaves:

Adoção é o ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos fixados em lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítima, de efeitos limitados, e sem total desligamento do adotando, de sua família de sangue. (CHAVES, 1995, p. 23-24)

Não há relatos precisos de onde ocorreu a primeira adoção, mas existem inúmeras histórias no decorrer da humanidade, no mundo religioso – excepcionalmente no cristianismo – sobre adoções. A primeira história que é caracterizada como adoção é a história de Moisés, um bebê Hebreu que foi adotado por uma Egípcia, Paiva (2004, p.35):

Aproximadamente no ano de 1250 a.C., o faraó determinou que todos os meninos israelitas que nascessem deveriam ser afogados. A mãe de um pequeno hebreu decidiu colocá-lo dentro de um cesto de vime e deixá-lo à beira do rio Nilo, esperando que se salvasse. Térmulus, filha do faraó que ordenara matança, achou o cesto quando se banhava nas águas do rio, recolheu-o e decidiu criar o bebê como seu próprio filho. Amamentado por sua mãe biológica, serva da filha do faraó, Moisés viveu anos como egípcio, transformando-se mais tarde em herói do povo hebreu.

Observamos que a adoção já era instituída na antiguidade, não de uma forma legal, porém esta já fazia parte da história da humanidade e com o passar dos anos, a essência da adoção ainda permanece a mesma.

Primordialmente, o objetivo da adoção era simplesmente dar filhos a casais que não os poderiam ter. Suprir uma necessidade dos casais e não a proteção da criança, da infância dando-lhes um lar, uma família. Era a modalidade conhecida como “adoção clássica”.

A maioria dos casos de adoção no país são deste modelo e o restante conforma-se à “adoção moderna”, que tem como objetivo garantir o direito de toda criança de crescer e ser educada em uma família.

Historicamente, a adoção teve sua origem em vários povos, os quais lhe atribuíram significados similares. Eickoff (2001), considerava que a adoção em um primeiro momento, significava a continuação da família, e, com isso, tanto as cerimônias fúnebres como os cultos aos deuses com oferendas. Isso porque, a adoção era semanalmente, um aspecto religioso, de perpetuação da espécie e o culto aos mortos para muitos povos, era essencial, pois, o homem primitivo acreditava que os mortos governavam os vivos. Assim realizavam cerimônias com uma criança adotada para receber proteção dos ancestrais.

O Código de Hammurabi é provavelmente o mais antigo conjunto de leis e concomitantemente, o mais antigo a versar sobre adoção. Registros de como a sociedade mesopotâmica do II milênio A.C agia em relação às crianças abandonadas foram ali identificados. Ao adotado era permitido retornar ao lar de seus pais biológicos somente se estes o houvessem criado, e supondo que o adotante tivesse despendido dinheiro e cuidados com o adotado, tal situação era proibida. Quando o adotante tivesse filhos biológicos posteriormente à adoção, poderia este, revogar a adoção, não sem que o adotado fosse indenizado. A rigidez do Código de Hammurabi, neste quesito, conforme Brauner (2001, p. 33), era patente:

Por sua vez, o Código de Hammurabi (1728-1686 a.c), na Babilônia disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos. Ao filho adotivo que ousa se dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, cortava-se a língua; ao filho adotivo que aspirasse voltar à casa paterna afastando-se dos pais adotivos, estriam-se os olhos (art.192 e 193).

Os romanos conheceram duas espécies de adoção: a ad-rogação (arrogativo) e a adoção propriamente dita (*adoptio*). Esta consistia na adoção de uma pessoa capaz, podendo ser até mesmo um pater família que abandonasse o seu culto doméstico e assumisse o culto do adotante, tornando-se, assim seu herdeiro. Naquela ocorria adoção *sui júris* da pessoa que não se encontrava submetida a nenhum pátrio poder, ocorrendo dessa forma uma maior liberdade, onde um chefe de família poderia entrar na família de outro, o ad-rogente, extinguindo-se a família do ad-rogado (CHAVES, 1995).

A *ad-rogação* ou ad-rogação fazia parte do direito público, consistia na adoção de um *sui juris*, um pater familias e todos os seus descendentes, que estavam a ele subjugados. Era necessária a verificação se a realização deste ato traria utilidade, benefício ao adotado, e se o consentimento era de ambas as partes. Caso aquele que estivesse sofrendo a ad-rogação fosse impúbere, caberia o assentimento por parte dos seus parentes próximos ou tutor. Entretanto, a *ad-rogação* só podia ser realizada com a participação da autoridade pública, a interferência de um pontífice e a aprovação do povo nos comícios (*populi auctoritate*) Fazia-se necessária a aprovação do povo, pois, como na ad-rogação uma família inteira podia ser adotada, o culto doméstico dos adotados ficaria prejudicado, senão extinto.

A ad-rogação estava intimamente ligada aos comícios. Aqueles que não faziam parte dele, como os impúberes, plebeus, mulheres, não podiam ser ad-rogados. Desta forma, a *ad-rogação* seguia algumas condições estabelecidas pelo pontífice, que eram: o ad-rogante tinha de ser um pater familias que não tivesse filhos do sexo masculino, o ad-rogado deveria dar seu consentimento e a *ad-rogação* só podia acontecer em Roma, pois em outros lugares os comícios não se reuniam. Assim, os efeitos desse instituto eram a absorção do ad-rogado e das pessoas que estavam submetidas a ele, à família do ad-rogante, e o direito de filho do ad-rogado em relação à família do ad-rogante. Com o passar dos anos os *alieni juris* (aqueles(as) sujeitados à outra pessoa, não tendo personalidade jurídica, nem patrimônio, não podiam exercer seus direitos em nome próprio) tiveram a possibilidade de serem ad-rogados. Este instituto começou então a se disseminar pelas províncias, tendo por isso algumas condições suavizadas.

Ainda sob as palavras de Chaves (1966), a adoção era composta por duas fases: na 1ª ocorria por três *mancipatio* sucessivas, na qual o pai extinguiu seu pátrio poder, e em seguida por uma *cessio in jure* (que ocorria na presença de um pretor), na qual o pai natural cedia seu direito sobre o filho ao pai adotante. Na 2ª fase era formada por apenas uma *mancipatio* seguida por uma *cessio in jure*. Era possível realizar a adoção por testamento, *adoptio per testamentum*, mas, entretanto, há grande divergência entre os autores se esta seria uma nova modalidade de adoção ou uma espécie da *ad-rogação*.

Entre os povos gregos, a determinação específica de que o filho adotado não poderia se relacionar com a família biológica sob nenhum aspecto deveria ser absoluta. A adoção somente seria descartada pelo casal se o filho adotivo demonstrasse desprezo pelos pais

adotivos (EICKOFF, 2001, p. 96). No Bizâncio, por sua vez, passou-se a considerar a adoção a partir do interesse do adotado. Ali, o adotado tinha direito de possuir o nome da família adotiva e com isso, postular uma posição na família, na sociedade e pleitear os bens do adotante.

Neste ponto, pode-se verificar, evidentemente, uma guinada de consciência sobre o instituto. A adoção (ou o seu processo) estava sendo descoberto pela sociedade e pela lei, como um ato que muda a natureza das coisas e das relações. Assim, as pessoas agiam cautelosamente diante da ideia de adotar uma criança, levando em consideração as crenças da sociedade, assim como o interesse no vínculo afetivo da criança como família adotiva. Este novo conceito, sob o prisma de Monteiro (1997), seria o processo pelo qual “uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

3. DA ADOÇÃO BRASILEIRA

Dos primórdios até hoje, ocorreram diversas mudanças, revisões legais, para que as leis em vigor tragam o melhor benefício possível à criança adotada. Hoje, o processo de adoção no Brasil distancia-se completamente do que ocorria décadas atrás; o "pegando para criar" hoje, é rara exceção, porém, ainda se caracteriza pela pouca agilidade nos processos. Ademais, existem muito mais crianças nas instituições, do que as disponíveis para a adoção.

O processo de adoção em terras brasileiras é, de modo geral, lento, como primeira condição; o comparecimento a uma Vara da Infância e da Juventude ou a um Fórum, para demonstrar o interesse e iniciar o processo de adoção. Os pretendentes, então, serão direcionados ao Serviço Social e inscrever-se-ão no Cadastro de Pretendentes à Adoção CPA). Cadastro feito, mediante apresentação de toda uma extensa documentação, o processo de habilitação deverá ser iniciado. Os passos seguintes são o agendamento de entrevistas com assistentes sociais e psicólogos, além de visitas ao domicílio dos pretendentes.

Encerradas estas etapas iniciais de cadastro e entrevistas, a documentação será enviada ao Ministério Público e somente o Magistrado poderá determinar, diante dos atos

processuais documentados, pela sentença de habilitação à adoção. Entretanto, é somente o fim de outra etapa, com a sentença favorável, o pretendente é adicionado ao Cadastro Nacional de Adoção, ficando à espera da criança ou adolescente que se enquadrar no perfil previamente estabelecido.

Hoje ainda lidamos com o preconceito gerado na visão dos adotantes que esperam na lista do Cadastro Nacional de Adoção, o total de pessoas cadastradas é de 40.869 correspondendo a 100%, e o total de cadastrados que somente aceitam crianças da raça branca tem o percentual de 18,69%, no total de 7.637 pessoas. Ao contrário, quando se fala no total de pessoas que somente aceitam crianças negras para adoção nos deparamos com uma queda tremenda, os dados registram 0,89% correspondendo a 363 pessoas número bem menor do que ao interesse das pessoas em adotar crianças brancas.

Os dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) continuam, apontando, por exemplo, que a preferência é por crianças de até três anos (19,61% dos pretendentes), caindo drasticamente a opção por crianças acima de seis anos (para valores sempre menores de 5%, p.ex.: número de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade: 1.000 2.45%). (CNA - Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em 17 ago. 2017):

Nas palavras de Tânia da Silva Pereira, dirigente da Comissão Nacional para Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em entrevista ao periódico eletrônico do portal UOL Estilo,

Embora ainda existam sérias resistências, grandes conquistas foram feitas nesse sentido. A frequência obrigatória das pessoas que querem adotar aos grupos de apoio (formados geralmente por pais adotivos que trabalham voluntariamente para divulgar a nova cultura de adoção) tem permitido que eles vejam o ato como uma chance de uma nova família, abrindo a possibilidade de serem adotados grupos de irmão. (UOL Estilo, 2013)

É de suma importância citar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, no título VIII, Capítulo VII, Da Família, da criança, do Adolescente e do Idoso (artigos 226 a 230), estabelece em seu artigo 227 a proteção integral à criança e ao adolescente e, no parágrafo 6º do mesmo artigo, a igualdade jurídica entre os filhos, sem distinção entre os biológicos e os adotivos.

Em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)- Lei 8.069 de 13 de junho de 1990, fundamentado no artigo 227, caput, da Constituição Federal, que expõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mais adiante, em 2002, a adoção com o caráter contemporâneo que conhecemos passou a ser regulamentada no novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que, por sua vez, em 2009, com determinada Emenda Constitucional, (65/2010), determinou que a adoção fosse, a partir de então, regulamentada pelo ECA. Desta feita, o instituto da adoção, é uma forma, ainda que indireta, de atender os desígnios fundamentais contemplados pela Constituição Federal. Apesar dos engessamentos, o objetivo ora buscado é o melhor, tanto para as crianças a serem adotadas, quanto para as pessoas que pretendem adotá-las, buscando coibir de certa maneira, os casos onde há maus-tratos com os adotados.

Certa medida, a própria lentidão do processo busca prevenir esse tipo de acontecimento, já que pretende realmente avaliar a nova família, a conduta do lar, rotina, adaptação, vontade de permanência do adotado entre outros. A demanda exige o auxílio de profissionais capacitados, bem como assistente social e psicólogos, juntamente com advogados, juízes e promotores, a fim de ter êxito no processo e principalmente atendendo ao objetivo que é adequar cada criança e adolescente à uma família que a queira, complementando à necessidade de ambos os lados.

“A adoção é um instituto jurídico que procura imitar a filiação natural”, enquanto a filiação legítima, natural tem o seu vínculo no sangue, a adoção cria uma filiação entre pessoas que não são ligadas pelos laços de sangue, mas decorrente de sentença (OLIVEIRA, 2000, p. 147). Então, um processo que deve ter um tratamento minucioso, devido à sua considerável responsabilidade.

4. DA CAPACIDADE DO ADOTANTE E DO ADOTADO

De caráter contratual no Código Civil de 1916, onde a manifestação de vontade das partes era a premissa para a adoção, fazia do Estado um observador desinteressado já no Código Civil de 2002, a manifestação das partes depende da outorga do Poder Público, depende de sentença judicial, depende amplamente de pré-requisitos estabelecidos em Lei. Deste modo, a natureza jurídica meramente contratual, deixa de ser o único fundamento.

São nos diplomas legais da Constituição Federal (1988), ECA (1990), Código Civil (2002) e Lei da Adoção (2009), que encontramos os fundamentos legais para a adoção brasileira. Por exemplo, verificamos que o artigo 5º do Código Civil diminuiu a maioria civil de 21 anos para 18 anos e ao mesmo tempo, o ECA condicionou a maioria civil como a capacidade para adotar, mantendo no artigo 1.619 do Código Civil, a diferença de 16 anos entre adotante e adotado e presente no parágrafo 3º do artigo 42 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Naturalmente, a adoção só será obtida por meio de sentença judicial, de acordo com a Lei 12.010/09. O artigo 1.621 do Código Civil dispunha que “a adoção depende do consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar”, destacando-se a necessidade de tal consentimento para a prática da adoção. Para Maria Helena Diniz:

Isto é assim porque a adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial, criando direitos e obrigações recíprocas, daí exigir da lei a anuência do adotado ou de quem o represente, uma vez que ninguém pode passar a ser filho de outrem sem o querer. E, além disso, apenas será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado.

A figura estatal é bastante presente, ao ponto de, conforme consta no parágrafo 3º do artigo 1.621 suso citado, permitir a revogação da adoção anteriormente à publicação da sentença. Eminentemente pensadores do Direito Brasileiro, como Silvio Rodrigues aponta discordância consideravelmente sensata em relação a tal previsão legal:

Permitir a retratação do consentimento, até a publicação da sentença, se for ela manifestada no final do processo, certamente trará numerosos transtornos pessoais, além de ensejar significativo desgaste emocional ao menor se já adaptado, no estágio de convivência e guarda provisória, à nova família, podendo representar traumática frustração das expectativas do menor e dos próprios adotantes.

Parece-nos, compartilhando da opinião do ilustre Silvio Rodrigues, injusto revogar a adoção tendo o consentimento do adotando.

Cabe ressaltar que, jurisprudencialmente, analisando as leis elencadas, não existe o óbice ao pedido de adoção feito por casal homossexual.

No que tange à adoção na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou ECA, como convencionamos chamar nestas linhas, rememoremos que durante a vigência do Código Civil antecessor, a adoção vinha garantir a satisfação dos indivíduos que não podiam ter filhos. No entanto, em desdobramento do artigo 227 da Carta Magna, o ECA evidenciou outras necessidades e as elegeu como maiores que as anteriores; não mais somente casais sem filhos poderiam adotar, agora, a adoção tem o propósito de proteger o menor desamparado, efetivando integração no seio familiar. Com o ECA, o interesse do menor predomina, buscando-se um lar para o adotando.

Os artigos 39 a 52 e deixa claro que toda criança e adolescente possui direito à convivência familiar e o artigo 19 do ECA prevê:

Art. 19. Toda a criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

É uma nova perspectiva, de proteção e amparo à criança carente, abandonada, onde o princípio do melhor interesse da criança são primordiais

Neste sentido, a proteção aos interesses do menor fica bem clara no artigo 48 do ECA que impõe a irrevogabilidade da adoção, garantindo que o menor não será retirado de sua família. Ainda no artigo 43 do ECA, reforça-se a intenção de prevalência do menor, quando o oferecimento de uma família ao menor suplanta os interesses de mera companhia ao adotante.

A Lei 12.010/2009 Lei Nacional da Adoção, alterou de forma significativa o ECA, buscando aprimorar o instituto da adoção em três frentes:

- a. Estabelecer a adoção como *ultima ratio*, prevenindo o afastamento do menor de seu convívio familiar e comunitário;
- b. Desburocratizar o processo de adoção e;
- c. Evitar a manutenção do menor nos abrigos e instituições, acelerando o processo de adoção e fixando prazo de até dois anos de permanência da criança e adolescente nestes abrigos.

O conjunto de detalhes abordado pelo processo de adoção visa identificar a aptidão do adotante como também do adotado. Um dos requisitos mais essenciais, de acordo com o ECA, é o consentimento dos pais ou dos representantes legais para que a criança pretendida venha a ser adotada, podendo essa decisão ser revogada por sentença.

Naturalmente, existem casos em que tal condicionante não faz sentido, devendo ser suplantada pelas demais; ocorre quando os pais da criança ou adolescente são desconhecidos, tiverem desaparecido, se forem estes, destituídos do poder familiar, ou se o menor for órfão e não tenha sido reclamado por qualquer parente por mais de um ano.

Desta feita, as crianças que estão disponíveis para a adoção, devem primeiramente, ser destituídas de suas famílias biológicas por meio de um processo, para só então serem adotadas, em outro processo. A família ou indivíduo pretendente passa por análises de assistentes sociais, psicólogos, promotoria pública e recebem finalmente, a guarda provisória do adotando até chegar a fase processual da sentença.

Em 2009, a Lei n.º 12.010 de 3 de agosto de 2009, trouxe mudanças que beneficiaram os menores à disposição de adoção; a nova lei nacional de adoção, entre outras coisas, impede que crianças e adolescentes permaneçam mais de dois anos em abrigos públicos, prevê que a situação de meninos e meninas que estejam em instituições públicas ou famílias acolhedoras seja reavaliada a cada seis meses e oficializa cadastros nacional e estaduais de crianças em condições de serem adotados e de pessoas habilitadas à adoção.

O simples fato de estabelecer um cadastro nacional beneficia a criança, no sentido de evitar que ela fique esquecida em bancos de dados equivocados e desatualizados, permitindo que a criança possa ter acesso a uma família, não sendo esquecida nos abrigos, longe dos olhos dos habilitados.

Sendo assim, quem pode ser considerado habilitado para adotar? Como fazer, caso queira e se interesse em adotar uma criança? Qual órgão se deve procurar?

Baseado no estudo feito pela respeitável jurista Maria Helena Diniz em sua obra “Curso de Direito Civil, vol. 5, Direito de Família” (Páginas 486-499) os requisitos para ser aptos a adotar são os seguintes:

1- Maiores de 18 anos (adoção Singular), (CC art 1.618), ou por casais (adoção conjunta), ligado pelo matrimônio ou por união estável, desde que um deles tenha completado 18 anos de idade, comprovada estabilidade familiar (art 1.618, parágrafo único). Determina ainda que ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher ou viverem em uma união estável. Caso alguém vier a ser adotado por duas pessoas (adoção conjunta e cumulativa) que não sejam marido e mulher, nem conviventes, prevalecerá então a primeira adoção sendo considerada nula a segunda. Os divorciados e os separados poderão adotar conjuntamente se o estágio de convivência com o adotado houver iniciado na constância da sociedade conjugal e se fizeram acordo sobre a guarda do menor e o regime do direito de visitas. (CC, art 1.622, parágrafo único), assegurando-lhe assim, a continuidade daquela convivência familiar. Se um dos cônjuges ou conviventes adotar filho do outro, os vínculos de filiação entre o adotado e de parentesco entre os respectivos parentes (CC, art 1.626). Ter-se-á aqui uma adoção unilateral (TJSP AL, 75960-0/4- Jaboticabal, Rel. Des. Nigro conceição. Não estão legitimados a adotar seus tutelados ou curatelados, os tutores ou curadores, enquanto não prestarem conta de sua administração sob a fiscalização do ministério Público e julgada pelo juiz, e saldarem o débito, se houver, fizerem inventário e pedirem exoneração do *múnus* público (CC art 1.620). Claro está que pai ou mãe que reconheceu filho não pode adotar, pois a adoção visa a transferência do poder familiar e a criar vínculo de filiação. Assim, adoção por quem já é pai ou mãe, e por isso detentor do poder familiar, seria ato jurídico sem objeto. O marido não pode adotar sua mulher, porque isso implicaria matrimônio entre ascendente e descendente por parentesco civil e vedado pelo código civil, art 1.521, I, *in fine*. Marido e mulher não podem ser adotados pela mesma pessoa, pois passariam a ser irmãos. Se a adoção se der por pessoa solteira ou que não viva em união estável, formar-se-á uma entidade familiar, ou seja, uma família monoparental.

2- Diferença mínima de idade entre o adotante e adotado, pois o adotante, pelo art 1.619 do Código Civil, há de ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotado, pois não poderia conceber um filho de idade superior à do pai, ou à da mãe, por ser imprescindível que o adotante seja mais velho, para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar (RT, 500:219). Se o adotante for um casal, bastará que um dos cônjuges, ou conviventes, seja 16 anos mais velho que o adotando.

3- Consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal (tutor ou curador) não cabendo nessa matéria suprimento judicial. Se o adotado for menor de 12 anos, ou se for maior incapaz, consente por ele seu representante legal (pai, tutor ou curador), mas se completar mais de 12 anos, deverá ser ouvido para manifestar sua concordância. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente, se seus pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar (CC, art 1.621, parágrafo 1). Não haverá necessidade do consentimento do representante legal nem do menor, se se provar que se trata de infante exposto que se encontra em situação de risco, por não ter meios para sobreviver, ou em ambientes hostil, sofrendo maus-tratos, ou abandonado, ou de menor cujos os pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos e esgotadas as buscas, ou tenham perdido o poder familiar, sem nomeação de tutor, como também de órfão, não reclamado, por qualquer

parente, por mais de um ano (CC art 1.624). Em caso de adoção de menor órfão, abandonado, ou cujos pais foram inibidos do poder familiar, o Estado o representara ou assistirá, nomeando o juiz competente um curador ad hoc. Se se tratar de relativamente incapaz, deverá participar do ato assistido pelo seu representante legal. Já se decidiu que a falta de interesse do genitor em se manter com o poder familiar não pode jamais, ser presumida, tão-somente porque teria tomado ciência dessa ação. Necessário seria que fosse efetivamente intimado para que viesse a audiência exercer sua manifestação de vontade sob pena de, não fazendo, aí sim poder-se acolher a pretensão buscada pelos requerentes (bol, AASP, 1990-57). Se for mais de 18 anos e capaz, deverá manifestar sua ciência pelo falo inequívoco. (RT, 200- 652). O consentimento é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção (CC art 1.621, parágrafo 2). Pelo enunciado n.259 do Conselho de Justiça Federal, aprovado a III Jornada de Direito Civil: “A revogação do consentimento não impede, por si só adoção, observando o melhor interesse do adotando”. Pelo Enunciado n.110 do Conselho de Justiça Federal é inaplicável com base no código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Donde se interfere que a adoção se constitui bilateralmente tendo uma “base contratual”, apresentando-se como diz Orlando Gomes “como um contrato de direito familiar”. Isto é assim porque, como logo mais veremos a adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial, criando direitos e obrigações recíprocas, daí exigir a lei a anuência do adotado ou a quem o representa, uma vez que ninguém pode passar a ser filho de outrem sem o querer. E, além disso, apenas será admitida a adoção que consistir efetivo benefício para o adotando (CC,art 1.625), visto que não há adoção intuito personae, pois o juiz é quem terá o poder-dever de optar pela família substitutiva adequada e não os pais da criança a ser adotada, e muito menos os adotantes. O Poder Judiciário é que analisará a conveniência ou não, para o adotando, e os motivos que funda a pretensão dos adotantes, ouvindo sempre que possível o adotando, levando em conta o parecer do ministério público. O juiz deverá agir com prudência, verificando se os adotantes têm condições morais e econômicas de proporcionar um pleno e saudável desenvolvimento físico e mental ao adotando. Tutela-se o superior interesse do adotado, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fundada no afeto e na convivência familiar.

4- Intervenção judicial na sua criação, pois somente se aperfeiçoa perante o juiz, em processo judicial, com a intervenção do Ministério Público, inclusive em adoção de maiores de 18 anos (CC art 1.623 e parágrafo único). A competência para julgar pedidos de menores de 18 anos será da Justiça as Infância e da juventude. O procedimento para tanto será o indicado na Lei n.8.069/90. Exige-se além dos requisitos específicos para a concessão desse pedido: A) qualificação do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, com expressa anuência deste; B) indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se há ou não algum parente vivo; C) qualificação completa do adotando e de seus pais, se conhecido; D) indicação do cartório onde se deu a inscrição do nascimento do adotando, anexando assim se for possível, uma cópia de sua certidão de nascimento; E) declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos pertencentes ao adotando (Lei n. 8.069/90, art 165, I a V e parágrafo único). Se os genitores do adotando já faleceram, ou foram destituídos ou suspensos do poder familiar, ou se aderiram expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser feito diretamente em cartório em petição assinada pelos requerentes (art 166), vedando-se adoção por procuração (art 39, parágrafo único). A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, deverá determinar realização de estudo social e perícia por equipe interprofissional (art, 50 parágrafo 1), decidindo sobre o estado de convivência (art 167), quando for o caso. Feito o relatório social ou laudo pericial, ouvindo-se, se possível, o adotando, dar-se-á vista dos autos ao ministério público pelo prazo de 5 dias, e a autoridade judiciária então, deverá decidir em qual prazo. É preciso ressaltar que cada órgão judicante deverá manter, em cada comarca, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem

adotados e outro de pessoas interessadas na adoção (art 50), levando em conta, na apreciação do pedido o grau de parentesco e a relação de afetividade ou afinidade, para evitar gravames (art28, parágrafo 2). Assim sendo, não permitirá a adoção aquele que não satisfazer os requisitos legais nem oferecer ambiente familiar adequado (arts 29 e 50, parágrafo 2), e sempre deferirá a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer na pendência do procedimento, antes que a sentença judicial seja prolatada (art 42, parágrafo 5), hipótese em que a sentença constitutiva do vínculo da adoção retroagira à data do óbito (art 47, parágrafo 6, 2 parte; CC art 1.628, 1 parte). Essa adoção post mortem só é possível porque o adotante já havia manifestado sua vontade de adotar ainda em vida. Será necessária para que não seja concedida uma prova cabal de que o adotante, já falecido não mais pretendia adotar. A sentença judicial concessiva da adoção terá efeito constitutivo e deverá ser inscrita n registro civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão (art 47 e projeto de Lei n, 6.960/2002, parágrafo 1, a ser acrescido ao art 1.628 do CC). A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes (art 47, parágrafo 1 e projeto de Lei 6.960/2002, parágrafo 2 a ser acrescido ao art 1.628 do CC), com o intuito de fazer crer a todos que o parentesco entre adotantes e adotado é consanguíneo. O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado (art 47, parágrafo 2). Nas certidões do registro não poderá constar nenhuma observação sobre a origem do ato, e a critério do magistrado poderá ser fornecida certidão para salvaguarda de direitos. A sentença conferira ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste poderá determinar a modificação do prenome. A adoção produzira seus efeitos a partir do transito em julgado da sentença (art 47, parágrafo 6, 1 parte). A adoção de maior de 18 anos não dispensa a efetiva assistência do poder público, nem processo judicial; o magistrado da Vara da Família deverá examinar se foram ou não, cumpridos os requisitos legais e averiguar se a adoção é conveniente para o adotado. Mas a adoção só se consuma com o assento da sentença constitutiva, que se perfaz com a sua averbação à margem do registro de nascimento do adotado (CC art 10, III; Lei n 6.015/73, arts 29, parágrafo 1, “e”, e 105), efetivada á vista de petição acompanhada de decisão judicial.

5- Irrevogabilidade (ECA, art 48), mesmo que os adotantes venham a ter filhos, aos quais o adotado esta equiparado, tendo os mesmos deveres e direitos, inclusive sucessórios, proibindo-se quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação. A adoção é irreversível estando o adotado definitivamente para a família do adotante. A morte do adotante não restabelecerá o poder familiar dos pais naturais. (ECA art 49).

6- Estagio de convivência entre divorciado ou separados judicialmente (adotantes) e adotado, que tenha se iniciado na constância da sociedade conjugal (CC, art 1,622, parágrafo único, 1 parte). A adoção será precedida de estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar, observadas as peculiaridades no caso, podendo ser dispensado somente se o menor tiver menos do que um ano de idade ou se, independentemente de sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para a avaliação dos benefícios da constituição do vínculo.

7- Acordo sobre a guarda e regime de visitas feito entre divorciados e judicialmente separados que pretendem adotar, conjuntamente, pessoa que com eles viveu na vigência do casamento (CC art 1.622, parágrafo único, 2 parte).

8- Prestação de contas da administração e pagamentos dos débitos por parte de tutor ou curador que pretenda adotar pupilo curatelado (CC art 1.620)

9- Comprovação da estabilidade familiar se adoção se der por conviventes (CC, art 1.618, parágrafo único, in fine).

Sendo assim o mais aconselhável a se fazer é dirigir-se ao Fórum de sua cidade ou região, com RG e comprovante de residência, para receber informações iniciais a respeito dos documentos necessários para dar continuidade ao processo.

Nem todas as crianças que vivem em abrigos podem ser adotadas, pois muitas têm vínculos jurídicos com a sua família de origem e, por isso, não estão disponíveis à adoção. Nesses casos, deve-se priorizar o retorno dessas crianças para o convívio com sua família.

O tempo para que o candidato encontre uma criança varia muito.

- Primeiro, como já exaustivamente apontado, o candidato passa a integrar o cadastro de habilitados;
- Quando a Vara encontra uma criança que atenda às expectativas do adotante, acontece o encontro;
- A partir disso, ocorre o estágio de convivência:
 - quando a criança tem menos de um ano ou já tem vínculo afetivo com o adotante este estágio é dispensado
 - no caso de adoção internacional, este estágio deve ser cumprido em território nacional, pelo prazo de 30 dias;
- Em seguida, é lavrada a sentença judicial de adoção;
- Deste momento em diante, a criança passa a ter uma certidão de nascimento com o nome escolhido e na qual os adotantes constam como pais.

5. DA TRAMITAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O CNA (Cadastro Nacional de Adoção), em seu site, que tem o intuito que agilizar o processo de adoção, exemplifica a agilidade da seguinte forma:

Dados site CNA: “Lançado em 2008, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é uma ferramenta digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país. Depois de ajudar milhares de crianças a encontrar uma nova família, o Cadastro passou por uma reformulação que facilitará o acompanhamento dos processos pelos juízes e tornará os procedimentos para efetivar a adoção ainda mais ágil.

Agora, os magistrados não precisam de mais do que cinco minutos para cadastrar crianças e pretendentes no CNA. Apenas 12 informações básicas são necessárias para colocar os perfis no sistema.

Mas a grande inovação do novo CNA é o sistema de alertas que informa o juiz automaticamente, via e-mail, sobre a existência de uma criança ou pretendente compatível com aquele perfil que ele acabou de registrar.

A automação no cruzamento de dados permite que o sistema encontre perfis de crianças e pretendentes que vivem em estados e regiões diferentes, o que desburocratiza o trabalho do magistrado e agiliza a efetivação das adoções.

Mais de sete mil crianças e cerca de 38 mil pretendentes estão cadastrados no CNA atualmente. O processo leva de adoção no Brasil, em média, um ano.”

Tendo o passo a passo em uma linguagem simples para que todos compreendam com facilidade, segue o passo a passo:

Para conquistar o filho tão aguardado, veja o passo a passo da adoção.

- 1) **Eu quero** – Você decidiu adotar. Então, procure a Vara de Infância e Juventude do seu município e saiba quais documentos deve começar a juntar. A idade mínima para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida. Os documentos que você deve providenciar: identidade; CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; certidões cível e criminal.
- 2) **Dê entrada!** – Será preciso fazer uma petição – preparada por um defensor público ou advogado particular – para dar início ao processo de inscrição para adoção (no cartório da Vara de Infância). Só depois de aprovado, seu nome será habilitado a constar dos cadastros local e nacional de pretendentes à adoção.
- 3) **Curso e Avaliação** – O curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção é obrigatório. Na 1ª Vara de Infância do DF, o curso tem duração de 2 meses, com aulas semanais. Após comprovada a participação no curso, o candidato é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica interprofissional. Algumas comarcas avaliam a situação socioeconômica e psicoemocional dos futuros pais adotivos apenas com as entrevistas e visitas. O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância.
- 4) **Você pode** – Pessoas solteiras, viúvas ou que vivem em união estável também podem adotar; a adoção por casais homoafetivos ainda não está estabelecida em lei, mas alguns juízes já deram decisões favoráveis.
- 5) **Perfil** – Durante a entrevista técnica, o pretendente descreverá o perfil da criança desejada. É possível escolher o sexo, a faixa etária, o estado de saúde, os irmãos etc. Quando a criança tem irmãos, a lei prevê que o grupo não seja separado.
- 6) **Certificado de Habilitação** – A partir do laudo da equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz dará sua sentença. Com seu pedido acolhido, seu nome será inserido nos cadastros, válidos por dois anos em território nacional.

- 7) **Aprovado** – Você está automaticamente na fila de adoção do seu estado e agora, aguardará até aparecer uma criança com o perfil compatível com o perfil fixado pelo pretendente durante a entrevista técnica, observada a cronologia da habilitação. Caso seu nome não seja aprovado, busque saber os motivos. Estilo de vida incompatível com criação de uma criança ou razões equivocadas (para aplacar a solidão; para superar a perda de um ente querido; superar crise conjugal etc.) podem inviabilizar uma adoção. Você pode se adequar e começar o processo novamente.
- 8) **Uma criança** – A Vara de Infância vai avisá-lo que existe uma criança com o perfil compatível ao indicado por você. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados. A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo. Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor. Esqueça a ideia de visitar um abrigo e escolher a partir daquelas crianças o seu filho. Essa prática já não é mais utilizada para evitar que as crianças se sintam como objetos em exposição, sem contar que a maioria delas não está disponível para adoção.
- 9) **Conhecer o futuro filho** – Se o relacionamento correr bem, a criança é liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção. Ao entrar com o processo, o pretendente receberá a guarda provisória, que terá validade até a conclusão do processo. Nesse momento, a criança passa a morar com a família. A equipe técnica continua fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva.
- 10) **Uma nova Família!** – O juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Existe a possibilidade também de trocar o primeiro nome da criança. Nesse momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

Ao olharmos para o grande avanço da sociedade, em matéria de facilidade na compreensão de muitas pessoas, isso mostra o quanto já foi ganho ao abordar esse tema com tanta facilidade, pois, assim, acaba quebrando tabus e preconceito que ainda regem na nossa sociedade, há ainda muito a se conversar e debater sobre esse tema para que o preconceito seja extinto de uma vez, a luta será grande porém estamos lutando para que mais crianças possam ter a oportunidade de ter uma família e que pais possam ter filhos e uni-los no afeto não pela cor, idade, aparência física mas pelo simples fato de amparar aqueles que a vida deixou órfão.

6. DO PRECONCEITO

A palavra preconceito é etimologicamente constituída (entende-se por etimologia o estudo do significado de uma palavra a partir dos componentes que a constituem) por duas partes

diferentes: *pré*, que dá ideia de algo anterior, antecedente, que existe de forma primária, primeira, precedente; e *conceito*, aquilo que se entende ou compreende em respeito de algo, derivado do latim *conseptus*, que se refere à construção ideal do ser ou de objetos apreensíveis cognitivamente. A ideia do preconceito refere-se, então, a um conceito formado de forma anterior ou antecedente à constatação dos fatos, utilizando-se de características julgadas universais, sendo atribuíveis a todos que se encaixam na categoria referida, ou implícitas, naturais ao objeto que é dirigida.

Nessa perspectiva, podemos considerar que o preconceito está inserido em todos os círculos de interação humana, sendo um artifício usado no convívio e nos momentos em que nos defrontamos com o não familiar, o desconhecido ou o diferente. Ele nos ajuda a nos situar em determinadas situações em que o estranho, ao apresentar uma ou outra característica familiar ou associável a experiências passadas ou herdadas por nosso meio de convívio primário, passa a ser considerado compreensível dentro do nosso entendimento individual.

O preconceito é um juízo de valor criado sem razão objetiva e que se manifesta por meio da intolerância. Ele pode envolver a condição social, a nacionalidade, a etnia, a maneira de falar ou de se vestir, entre outros.

O preconceito surge por meio das diferenças entre as pessoas e as opiniões que cada um sustenta. Esse tipo de atitude é muito prejudicial à sociedade, visto que gera desentendimentos, intrigas, ódio, etc.

Trata-se de um pré-julgamento, sem que haja fundamentação para tal escolha. Ou seja, o preconceito é criado a partir de crenças e superstições que, por vezes, sustentam o ódio ou repúdio a determinado grupo.

Importante destacar que, na maioria das vezes, o preconceito surge de ideias pré-concebidas em que o conhecimento ou reflexão sobre tal coisa é muito “raso”.

Os indivíduos mais preconceituosos cresceram em contextos onde o preconceito era manifestado por atitudes discriminatórias. Assim, eles carregam determinadas ideologias geradas por uma base irracional, e como o tema é um assunto pouco discutido, muitas pessoas desenvolvem o preconceito relacionado a adoção desde cedo.

Sendo assim o preconceito não passa de aquilo que criamos antes de saber o que realmente é, onde por esse falso conceito, muitas vezes maltratamos o próximo e nem pensamos na consequência daquele ato. O preconceito é um artifício usado perante o desconhecido ou estranho, mas que acaba se tornando um grande problema social.

No que diz respeito à adoção, o preconceito aos poucos está sendo vencido, porém, ainda verificam-se fatos gritantes, que comprova o quanto se deve investir nesse tema, para se em um futuro próximo possa ser extinto do Brasil e do mundo.

Os dados do CNA, mostram como os cadastrados ainda preferem crianças da raça branca, sendo os negros e amarelos e demais raças menos procurado:

Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	7.637	18.69%
Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	363	0.89%
Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	38	0.09%
Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1.752	4.29%
Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	23	0.06%

O que se pretende esclarecer é que o senso comum prega condutas não preconceituosas, entretanto, os dados revelam que o preconceito ainda encontra abrigo no seio da sociedade, perpetuando na vida já sofrida das crianças que vivem nos abrigos e instituições, o sentimento de rejeição e desprezo.

Entre dez pessoas que responderam um questionário simples sobre adoção, as mesmas dez disseram que adotariam criança sem preconceito, porém dificilmente possuíam coragem de adotar já que os mesmos já tem filhos e não querem ter a responsabilidade de adotar mais um.

Existia um garoto negro, de 4 a 5 anos que vivia em um lar cuja a mãe, usuária de drogas nem ao menos tinha conhecimento do paradeiro do pai. Essa criança sofria maus tratos e era exposta a criminalidade diariamente O Ministério Público, ao saber dos fatos deu início a uma ação, pedindo que a criança fosse recolhida a um abrigo. Após o recolhimento, começou a se envolver com uma família que fazia visitas frequentes; o casal era estéril. Passados alguns anos, para que de fato, acontecesse a desvinculação com a mãe, o casal

adotou aquela criança, que hoje vive bem, em um lar ajustado, com bom estudo e despontando como uma criança bastante inteligente.

Destacamos aqui, que a afinidade e o afeto foram suficientes para que essa criança tivesse a chance de saber como é fazer parte de família, não sendo necessário avaliar cor, idade, aparência, etc.

O preconceito deve ser combatido até a extinção, a começar pelas crianças, que tem uma concepção de igualdade, muito arraigada. Preservados estes princípios nos menores, evidentemente, a possibilidade de tornarem-se adultos capazes de fazer com que um pequeno gesto como o do acolhimento por meio da adoção, cresça, tendo como base o afeto e nada mais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou, em linhas gerais e despretensiosas, as questões dos aspectos históricos e legais sobre o instituto da adoção. Percorreu, os ainda pequenos

avanços legais do tema, sem deixar de apontar para os resultados benéficos colhidos. Versou acerca dos aspectos relevantes sobre as formalidades que deverão ser respeitadas para que se venha a termo o processo de adoção, seja em relação as aptidões dos adotantes como dos adotandos.

Assim, estes capítulos procuraram esclarecer a origem e a evolução da adoção, até os dias de hoje. Na sequência analisando a situação atual do país relativa aos aspectos legais do processo de adoção.

Percebemos então, que houve uma enorme mudança no processo adotivo, do “vei pra morar conosco” até o modelo praticado atualmente, onde as etapas delongadas visam um juízo de certeza quanto ao lar do adotando. Embora todas as mudanças procedimentais, a essência da adoção permanece a mesma.

Observamos nesse trabalho, que a adoção é muito complexa e corresponde ao final em responsabilidades que perpassam do menor para os novos pais e visa uma recomeço para o menor, exigindo pelo peso da responsabilidade manifesta, não ser feita sem um acompanhamento adequado.

Desta forma, é de suma importância que o instituto da adoção seja cada dia mais debatido, desenvolvido e popularizado, também, como ferramenta de combate à discriminação e ao preconceito e o país e a a família – a *celula mater* do primeiro – devem atuar juntos para o bem estar, da criança e do adolescente.

O desenvolvimento de um país passa pelo desafio de proteger e garantir o futuro das crianças e adolescentes, retirando-os da zona de risco, do abandono e entregando à eles o que se garante na Constituição Brasileira e assim, projetar um futuro sustentável, entendendo que no amanhecer de novas gerações de pais e filhos, poderão estar adultos sadios, adotados ou não.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA SAGRADA. A. T. Êxodo. 2. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988. cap. 2, p. 50

BRAUNER, M. C. C. (org.). **O direito de família descobrindo novos caminhos**. São Leopoldo, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 6.766/79, de 19 de dezembro de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766compilado.htm. Acesso em: 09.07.2017.

CNA - Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em 17 ago. 2017.

CHAVES, A. **Adoção e legitimação adotiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

CHAVES, A. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

DINIZ, helena Maria, **curso de Direito Civil brasileiro**, direito de família 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

EICKOFF, A. **Adoção de brasileiros: por natureza e por estrangeiros**. Monografia, Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2001.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção: comentários a nova lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Leme/SP: EDIJUR, 2009.

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/17/ult5772u4676.jhtm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>. Acesso em: 15 ago. 2017.

<http://redeglobo.globo.com/globocidadania/noticia/2013/06/conheca-etapas-do-processo-de-adocao-de-criancas-no-brasil.html>. Acesso em: 17 ago. 2017.

<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/preconceito.htm>. Acesso em: 17 ago. 2017.

<https://estilo.uol.com.br/gravidez-e-filhos/noticias/redacao/2013/05/25/entenda-a-adocao-no-brasil-veja-principais-perguntas-e-respostas.htm> Acesso em: 21 ago. 2017.

MONTEIRO, S. M. **Aspectos novos da adoção: adoção internacional e adoção do nascituro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OLIVEIRA, J. M. **Guarda, tutela e adoção**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PAIVA, L. D. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

RODRIGUES, Sílvia. **Comentários ao Código Civil**. Direito de Família. Vol. 17. São Paulo: Saraiva, 2005.